CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.371/2021

Origem:

(x) Poder Executivo	( )Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	08	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo para contratação de médicos obstetras para plantão presencial, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Michell Nunes, em 18/08/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para contratação de médicos obstetras para plantão presencial, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 16/08/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 16/08/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de PL de autorização ao Poder Legislativo para conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o qual justifica que o projeto pretende a autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, através do Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, cuja finalidade é a prestação de serviços de assistência obstetrícia, para plantão 24 horas aos usuários do sistema único de saúde- SUS.

De acordo com o Projeto será repassado através do convênio o valor de R$ 72.000,00 mensal, para contratação de médicos obstetras para plantão presencial na clínica obstetrícia, com cobertura nas 24 horas pelo período de 4 meses.

O projeto prevê ainda o repasse de Repasse de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para contratação de 04 (quatro) enfermeiros obstetras e 04 (quatro) técnicos de enfermagem para atendimento na obstetrícia, ficando 24hs no setor 01 (um) enfermeiro e 03 (três) técnicos por turno, para auxílio no centro cirúrgico e sala de parto normal.

O projeto de lei veio acompanhado de Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de despesas Graciela Wiernes Ribeiro, em que esta declara existir adequação orçamentária e financeira para atender a criação de Auxílio financeiro para pagamento de plantão presencial na clínica obstetrícia na Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo, para o exercício de 2021, estando adequada à Lei Orçamentária Anual - LOA/2021 e c compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 e o Plano Plurianual 2018-2021.

Preliminarmente, insta referir que a competência municipal para dispor sobre a matéria encontra legitimidade no art. 30, incisos I para legislar sobre assuntos de interesse local, e VII, da Constituição da República: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

Ainda, quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei, temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO[1].

[1] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua

A prestação de serviços de saúde, "direito de todos e dever do Estado" (CF, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e do Decreto Federal nº 7.508/2011 que a regulamenta dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, assim como pela Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Em sede administrativa a matéria é regida, ainda, pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, estabelecendo no art. 130 que, nas hipóteses em que a oferta das ações e serviços de saúde público próprios, ou seja, do ente federado, forem insuficientes e houver comprovação da impossibilidade de ampliação da estrutura instalada, para fins de garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor de saúde competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em relação à Lei Federal 13.019 que estabelece o regime jurídico das parecerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, o seu Art. 3º, IV, prevê que, no caso especifico do projeto em tela, não se aplicam as exigências do referido diploma legal Lei, uma vez que se trata de convênio celebrado com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

Assim, por tratar-se o projeto de transferência de recursos, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, a regra aplicada deverá ser a disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração

população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.
Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.[...]

Pública.

No que tange à Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se que o projeto atende o que determina o Art. 26[2] do referido diploma legal, uma vez que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas em que este comprova que a despesa decorrente da aprovação do presente projeto de lei tem previsão no Orçamento vigente.

Ainda que está sendo contemplada a necessária autorização legislativa para o repasse de recursos que é o que se pretende com o presente projeto de lei.

Em relação à Lei 8666/2020, cabe destacar que para a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada.

Ressalta-se ainda que a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural também encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do Exposto, verifica-se que o projeto está revestido de legalidade, tendo em vista que a pretensa destinação de recursos públicos para o Hospital São Camilo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será precedida de autorização por lei específica; atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e consta na previsão orçamentária para tal finalidade.

Neste sentido, observados os requisitos contidos no art. 26 da Lei de responsabilidade fiscal (LC 101), pela Lei Federal 4.320/64, e as disposições da Lei do SUS - artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90, e demais legislação pertinente, opino como viável a tramitação do projeto de Lei nº 5.371/2021.

Solicita-se ao Executivo as adequações necessárias na minuta do convênio, anexo ao PL, para que o mesmo fique em conformidade com o previsto no Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que nos termos da Lei 8.666/93, artigo 116, § 2º, assinado o convênio, o Executivo deverá dar ciência do mesmo à Câmara Municipal

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Michell Nunes
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n°5.371/2021.

Michell Nunes
Relator

[2] Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.371/2021.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ